



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172600-98.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ERNANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1172600-98.2023.8.26.0100

Comarca: 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Apelante/Apelado: Condomínio Edifício Ernani

Apelado/Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Voto nº 3.378 – cem

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de parcial procedência. Apelação de ambas as partes. Insurgência da ré quanto à procedência da demanda. Apelo do autor quanto à incidência de juros de mora a partir da citação e aos honorários advocatícios. Cobrança indevida. Fatura emitida em total discrepância com o consumo dos meses anteriores. Ausência de provas que justifiquem a cobrança de valor excessivamente elevado. Imputação de irregularidade no medidor que depende de comprovação em juízo. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. Evidente falha na prestação de serviços. Repetição de indébito que se fará em dobro. Desnecessidade de comprovar conduta dolosa daquele que cobrou quantia indevida. Danos materiais documentalmente comprovados. Dever de ressarcimento. Os juros de mora, em obrigações decorrentes de responsabilidade civil contratual, devem incidir a partir da citação, conforme o art. 405, do Código Civil. Pedido de condenação da ré a arcar integralmente com o ônus da sucumbência que não comporta acolhimento. Autora que sucumbiu no pedido de danos morais. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração dos honorários.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, a fim de declarar inexigível a cobrança do débito de R\$ 16.670,23, referente à conta de luz com vencimento em setembro de 2022, além de condenar a parte ré: i) à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, perfazendo restituição de R\$ 33.340,46, devidamente corrigido e acrescido de juros; e ii) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.437,26, com a incidência dos mesmo encargos. Condenou-se, por fim, a ré

ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, fixados em 10% do valor da condenação e, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, fixados em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação (fls. 282/289).

Inconformada, a parte ré apelou aduzindo, em síntese, que prestou o serviço de energia, motivo pelo qual a cobrança é legal, além de ter sido devidamente apurada por representante dessa concessionária. E, que, como não foi possível efetuar a leitura do equipamento de medição, foram enviadas as faturas pelo consumo mínimo. Esclareceu que, após conseguir acesso ao relógio aferidor no mês de agosto/2022, realizou o devido ajuste no faturamento, cobrando os valores acumulados e consumidos pela autora sem o devido pagamento, gerando, assim, a fatura no valor de R\$ 16.670,73. Informou que promoveu o acerto de faturamento dos meses anteriores, considerando a diferença entre o consumo real e o estimado, realizando o parcelamento da recuperação dos valores, conforme prevê a resolução da ANEEL. E, que não há que se falar em erro de medição. Defendeu ser incabível o pedido de revisão das faturas de consumo de energia elétrica, pois não pode ser compelida a desconstituir valores que lhe são devidos sem qualquer prova da sua invalidade, sob pena de enriquecimento imotivado da autora. Alegou que não ficou comprovada qualquer falha nos equipamentos de medição. E, que a respectiva cobrança constitui exercício regular do seu direito. Impugnou a falta de provas quanto à ocorrência do evento danoso. Argumentou que as despesas processuais e honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 307/317).

Contrarrazões a fls. 345/362.

A parte autora também apelou, aduzindo, em síntese, que o presente recurso versa somente sobre os honorários recíprocos e o início da contagem dos juros moratórios. Esclareceu que, dentre os seis pedidos relevantes, foram julgados procedentes quatro deles, tornado 1 prejudicado e 1 indeferido. E que, como decaiu de parte mínima dos seus pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca. Alegou que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, conforme estabelece a Súmula 54, do STJ e o art. 398, do CC. Requereu, por fim, o

provimento do recurso (fls. 327/339).

Apresentadas contrarrazões a fls. 364/375.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, o autor integra um conjunto habitacional composto por um edifício dividido em dois blocos, sendo cinco pavimentos inferiores, com 59 unidades cada um, o que totaliza 118 unidades autônomas, nas quais habitam 354 famílias.

No dia 07/08/2018, ocorreu um colapso total da passarela de pedestres juntamente com boa parte do talude e respectiva proteção de concreto do Edifício Norma, edifício colado com o edifício Ernane, ora autor, impedindo, assim, que moradores do edifício tivessem acesso à calçada e vice-versa.

Em razão dos fatos, os edifícios foram imediatamente evacuados e interditados, sendo que o padrão de energia foi desligado e feita a retirada do relógio de leitura.

Esclarece que a desinterdição do imóvel somente ocorreu em 27/02/2021, com a religação da energia e o retorno gradativo dos moradores aos apartamentos. E, desta forma, as faturas de consumo estavam sendo emitidas no valor de R\$ 49,57 (50 kWh).

Ocorre que, em junho e agosto de 2022, não houve a emissão da fatura de consumo, causando estranheza ao síndico, que entrou em contato com a concessionária ré e foi informado que não havia sido consumida qualquer energia.

No entanto, em setembro/2022, a concessionária ré enviou uma fatura de consumo no valor de R\$ 16.670,73, referente ao mês de agosto/2022, com vencimento em 23/09/2022.

Narra que tentou entrar em contato com a ré para entender o

ocorrido, sendo informado pela própria atendente que não sabia o motivo do valor excessivo e enviaria um técnico para averiguar. Contudo, ninguém compareceu no local.

Em 09/11/2022, o autor recebeu uma notificação de débito pela ré, no valor de R\$ 16.670,73, no entanto, o número da unidade consumidora era diferente. O medidor da unidade era de nº 15498013, sendo que o da notificação era de nº 16739098. Novamente, o representante do autor compareceu na agência de atendimento, sem conseguir resolver a situação.

Mais adiante, o autor tomou conhecimento de que seu nome estaria negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, em razão do referido débito inadimplido.

Em 02/12/2022 (sexta-feira), a concessionária efetuou o corte de energia do condomínio. Irresignado, o autor efetuou o pagamento do referido débito e requereu a religação da energia, que só foi retomada na segunda-feira (05/12/2022).

Como o condomínio depende do fornecimento de energia para seu bom funcionamento e o conforto de seus moradores, alugou um gerador para manter os serviços imprescindíveis, entre os dias 02/12/2022 e 05/12/2022, no valor de R\$ 12.200,00. Além do pagamento de horas extras a dois funcionários (R\$ 237,26). Pelos motivos expostos, não restou outra alternativa senão a propositura da demanda.

A ré, por sua vez, contestou a ação arguindo que, na verdade, foram constatadas inconsistências e/ou ausência de leitura durante o período de 09/06/2021 até 10/08/2022, motivo pelo qual foram enviadas faturas com a cobrança pelo mínimo de 50 kwh. E que, após acessar o relógio aferidor no mês de AGO/2022, realizou o devido ajuste no faturamento, cobrando os valores acumulados e consumidos pela parte autora sem o devido pagamento. Informa que não houve aumento abrupto no consumo de energia da parte autora, sendo o valor referente ao consumo mensal (agosto/2022), somado ao acumulado entre os dias 09/06/2021 até 10/08/2022, que não foram faturados. E que não há que se falar em erro de medição. Defende que, para que seja imputada a obrigação de indenizar um prejuízo material, é necessária a comprovação efetivo desse dano e o nexo causal entre o dano e a

conduta perpetrada pela parte ré. E, que não ficou comprovado a relação causa e efeito e, portanto, nenhuma indenização é devida ao autor. Pugna pela total improcedência da demanda (195/204).

Réplica a fls. 246/273.

Sobreveio, pois, a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“O caso é de parcial procedência, sendo procedentes os pedidos declaratório e de condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como procedente o pedido de indenização por danos materiais formulado. Prejudicada a análise do pedido subsidiário de restituição simples do valor indevidamente cobrado. Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao pedido declaratório de inexigibilidade do débito de R\$ 16.670,73, referente a conta com vencimento em setembro de 2022, o caso é de procedência, com observações. Observo que nas causas de pedir apontadas pela parte autora, não se nega a existência de consumo de energia elétrica. Ao contrário, a parte autora confessa à inicial que o valor de conta de luz cobrado pelo condomínio inteiro vinha sendo faturado no valor mínimo. Questiona-se apenas a correção do valor cobrado em razão da ausência de vistoria requerida em sede administrativa pelo síndico da parte autora. Conforme supra apontado, era ônus da parte ré comprovar a correção do valor do consumo da conta elétrica objeto da presente. Ainda que a parte ré tenha alegado em contestação que tal valor abarca valores de consumo não faturados referente ao período de 09.06.2021 a 10.08.2022, a parte ré não impugnou

especificamente as alegações da parte autora de que seu síndico teria comparecido ao menos duas vezes no estabelecimento da parte ré, quando lhe fora reiterada a necessidade de realização de perícia para averiguação da correção da conta. Assim, não se desincumbindo a parte ré do ônus de impugnação específica positivado no art. 341 do CPC, tornaram-se incontroversas ditas alegações da parte autora, donde a procedência do pedido declaratório. Esclareço, contudo, que a inexigibilidade não implica que o valor a ser cobrado pela parte ré referente ao boleto vencido em setembro de 2022 deva ser o que vinha sendo cobrado. Apenas que deverá a parte ré realizar a vistoria apontada para cobrar o valor correto, incluindo a cobrança retroativa apontada.

O pedido de restituição em dobro do valor cobrado também é procedente. Restou incontroverso que a parte autora adimpliu o débito cobrado, cujo valor teria sido, no mais tardar, compensado em 04.12.2022, conforme confessado pela parte ré em contestação. Ainda, não houve impugnação específica quanto à alegação de fato de que o valor impugnado não seria cobrado e que tampouco haveria o corte de energia antes de realização de dita perícia. Os protocolos de folhas 182 e 184 corroboram as alegações da parte autora. No entanto, incontroversamente a parte inscreveu o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, além de interromper o fornecimento de energia elétrica. Tal conduta contraditória ultrapassa o mero equívoco na prestação dos serviços, uma vez que o síndico da parte autora compareceu ao menos duas vezes no estabelecimento da parte ré a fim de resolver os problemas apontados. Assim, configurada a culpa lata da conduta da

parte ré, a qual se equipara à má-fé, sendo procedente à condenação da restituição em dobro do valor adimplido pela parte autora. Assim, prejudicada a análise do pedido subsidiário de restituição simples formulado.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, considero que os documentos de folhas 40/42 são suficientes para provar que a parte autora arcou com os danos apontados a título de contratação de gerador para o período de 02.12.2022 a 05.12.2022, bem como o valor gasto com horas-extras para instalar dito gerador. Nada há nos autos que contradiga as alegações da parte autora, donde a procedência do pedido.

Por fim, improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sendo a parte autora ente despersonalizado, sequer é caso de se lhe apontar violação de sua honra-objetiva. Embora a parte autora possua capacidade de estar em juízo, não detém personalidade jurídica, não possuindo honra-objetiva a ser violada. Onde a desnecessidade de dilação probatória a respeito. Ainda, esclareço que o eventual sofrimento dos condôminos não confere legitimidade à parte autora para pleitear a indenização por danos morais daqueles. [...]

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ERNANI em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ENEL., para declarar inexigível a cobrança do débito de R\$ 16.670,23 (dezesseis mil seiscientos e setenta reais e vinte e três centavos), referente à conta de luz com vencimento em setembro de 2022, ante a ausência de realização da vistoria

técnica que a fundamentasse, além de condenar a parte ré i) à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, perfazendo restituição de R\$ 33.340,46 (trinta e três mil trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices constantes à Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, desde a data do pagamento em 02.12.2022 (Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), além de acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, ocorrida em 07.02.2024 (folha 194 art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil); ii) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.437,26 (doze mil quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), sobre o qual deverão incidir os mesmos encargos moratórios supra. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Em razão da parcial sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, ao passo que condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação.”

Pois bem.

De início, destaca-se que, conquanto a autora seja pessoa jurídica, a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, pois é consumidora dos serviços prestados pela ré na condição de destinatária final, dada a inexistência de transformação ou beneficiamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica na cadeia produtiva. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do

Consumidor.

E, conquanto inegável a relação de consumo entre as partes, à parte autora cabia demonstrar a verossimilhança de suas alegações. E, em contrapartida, incumbia à ré comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Nesse viés, constatando-se que a parte autora desincumbiu o ônus probatório de suas alegações, cabia à ré demonstrar que o consumo a maior teria efetivamente ocorrido e que houve regularidade técnica na aferição do medidor na unidade consumidora.

Ora, a empresa ré apenas teceu meras alegações de que não houve falha em sua prestação de serviços, sendo que o corte de energia se deu de forma devida, assim como a cobrança foi medida apropriada, limitando-se a apresentar *prints* de tela de seu sistema interno sem, contudo, justificar seus argumentos ou juntar quaisquer documentos que corroborassem sua defesa.

In casu, seria necessário a elaboração de um parecer técnico que comprovasse o consumo efetivo pelo usuário da energia elétrica e que pudesse corroborar o valor apresentado pela concessionária como devido, o que não foi realizado.

Além disso, deve-se levar em consideração a insistência do síndico quanto ao envio de um técnico para averiguar o relógio medidor da unidade consumidora, seja por contato telefônico e *e-mail*, seja presencialmente, sem que a ré tenha promovido esforços para clarificar o ocorrido.

Portanto, de toda a prova produzida, ficou demonstrado que a concessionária ré elevou excessivamente o consumo referente ao mês de agosto de 2022, no valor de R\$ 16.670,23, de modo que, por se tratar de cobrança indevida e baseada em consumos equivocados, deve-se declarar inexigível seu débito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

*ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Inexigibilidade do Débito. Pretensão de cobrança de débitos decorrentes de apuração unilateral de valores devidos. **Inversão do ônus da prova, cabendo à Ré/Concessionária, prestadora de serviço essencial, comprovar o fato extintivo do direito do Autor. Ré/Concessionária que não cumpriu com o ônus de comprovar a regularidade das medições que deram origem às cobranças a maior.** DANOS MORAIS. Ocorrência. Pessoa jurídica titular de honra objetiva, sofre dano moral diante da presunção de ofensa a boa imagem e ao bom nome na praça O corte indevido de energia por 82 horas de supermercado configura dano moral "in re ipsa" Precedentes do STJ. DANO MATERIAL. Configurado. Juntada de notas fiscais, associada a todo o conjunto fático-probatório, que se demonstra suficiente para comprovar o perecimento de gêneros alimentícios refrigerados em decorrência do ilícito corte de fornecimento de energia elétrica. Precedentes do STJ e do TJ-SP. Sentença mantida. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016419-05.2022.8.26.0068; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)*

Com relação ao pedido de restituição em dobro, é válido lembrar que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que, nas cobranças ocorridas a partir de 30 de março de 2021, a regra do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, para que incida, independe da comprovação de má-fé.

Leia-se: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta

contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EResp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Assim, basta que a cobrança indevida exista, ainda que ocorra por culpa em sentido estrito. Não se exige a presença da má-fé e do dolo.

Logo, a restituição dar-se-á em dobro.

No que tange aos prejuízos materiais, a autora trouxe documentos idôneos, consubstanciados em nota fiscal de prestação de serviço (fls. 40) e em relatório detalhado da folha de pagamento dos funcionários, realizado pela administração financeira (fls. 41/42), que demonstraram a contratação do gerador no período em que houve a interrupção de sua energia elétrica, assim como o valor gasto com horas extras com os dois funcionários para instalar o dito gerador.

Ainda, ressalta-se que a interrupção no fornecimento de energia se deu em uma sexta-feira, o que é vedado pelas Leis nº 13.460/2017 (que dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços públicos) e nº 8.987/95 (regula as concessões de serviço público em geral), alteradas pela Lei nº 14.015/20, de modo que a contratação do gerador e pagamento extra dos funcionários se deram em razão da interrupção indevida da energia elétrica.

A propósito, a Lei 14.015/2020, em seu artigo 6º, parágrafo único, estabelece:

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

*Parágrafo único. **É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado**”.* (destacamos e grifamos)

De rigor, pois, o ressarcimento dos danos materiais.

No que tange ao pedido de incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, sem razão. Isso porque os juros de mora, na obrigação decorrente de responsabilidade civil contratual, devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil¹.

Sobre o assunto, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO MORAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, cuidando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora na condenação por dano moral são contados desde a citação. 6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.560.169/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de cobrança. Parcelas inadimplidas do contrato de prestação de serviços

¹ CC, art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

firmado entre as partes. Sentença de procedência. Condenação da requerida ao pagamento do débito apontado na inicial. Incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Recurso da autora. Pleito de alteração do termo a quo dos juros moratórios para que incidam desde o ajuizamento da ação. Descabimento. Os juros de mora devem incidir desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023530-08.2020.8.26.0554; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2023; Data de Registro: 30/09/2023)

No mais, o pedido de condenação da ré a arcar integralmente com o ônus da sucumbência também não pode ser atendido. Isso porque a autora teve deduzido quatro pedidos principais na petição inicial: a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 16.670,23; a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos (R\$ 33.340,46) ou, subsidiariamente, a devolução simples (R\$ 16.670,23,); a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 12.437,26; e, por fim, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00.

No entanto, em que pese somente o pedido de danos morais não tenha sido acolhido pela sentença, verifica-se que o valor requerido a esse título perfaz a quantia de R\$ 200.000,00, cujo valor sobrepõe em demasia aos demais pedidos e torna inaplicável o art. 86, parágrafo único, do CPC.

Assim, como a autora ficou vencida em parte significativa do pedido, revela-se correta a distribuição da sucumbência de forma recíproca.

Ante ao exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO dos recursos** de ambas as partes, mantendo-se, por consequência, a r. sentença como proferida. Os apelantes, réu e autor, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenados, na forma estabelecida na r. sentença, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e sobre a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, respectivamente (artigo 85, §§2º e 11, do CPC).

EDUARDO GESSE

Relator